



**PARECER N° 452/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 076/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 7.008, de 23 de junho de 2009, que ‘Cria os cargos públicos efetivos, sob regime estatutário, de Agentes Comunitários de Saúde com a respectiva quantidade de vagas e requisitos para investidura e dá outras providências’”.

Em resumo, o projeto propõe modificar a redação do Anexo Único da Lei Municipal nº 7.008, de 23 de junho de 2009, que ““Cria os cargos públicos efetivos, sob regime estatutário, de Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências”, especificamente para aumentar o quantitativo de cargos (comporta).

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o presente projeto de lei visa o aumento de comporta do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, com a alteração na Lei nº 7.008/2009, a fim de possibilitar a ampliação da cobertura da Estratégia Saúde da Família para 100% da população e do território do Município de Divinópolis. A comporta atualmente existente, qual seja: 250 cargos, não é suficiente para atingir a meta pactuada no Plano Municipal de Saúde 2022-2025. O Agente Comunitário de Saúde é uma categoria essencial para o funcionamento das equipes da Estratégia Saúde da Família, cabendo ao Município garantir sua vinculação às equipes que serão futuramente habilitadas pelo Ministério da Saúde e, assim, viabilizar o financiamento e, principalmente, promover o incremento de assistência para população”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alteração de disposições na legislação que versa sobre o quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

### 2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que promovam alteração de disposições na legislação que versa sobre o quadro de



pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

#### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe modificar a redação do Anexo Único da Lei Municipal nº 7.008, de 23 de junho de 2009, que “Cria os cargos públicos efetivos, sob regime estatutário, de Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências”, especificamente para aumentar o quantitativo de cargos (comporta).

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que estabelecem como condição para a aprovação de projetos de lei que versem sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do município, o envio de parecer prévio circunstanciado pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, a proposição satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada (Parecer nº 16/2023).



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Consta ainda do projeto de lei apresentado relatório demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da proposta, cumprindo a exigência constante do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 076/2023.

Divinópolis, 08 de novembro de 2023.

**Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PLEM 076/2023